



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

Administração Municipal. **Município de Sapé**. Inspeção de Obras. Exercício de 2012. Custeio com Recursos Municipais. Análise. Despesas indevidas. **Julgamento irregular das obras**. Imputação de débito ao então Prefeito e ordenador das despesas e solidariamente às empresas contratadas (art. 16, inc. III, § 2º, letra 'b' da LOTCE/PB) . Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Recomendação. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado. Envio de cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos **ao Ministério Público Estadual**, para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO AC1 TC 02603/2018

RELATÓRIO

Inicialmente devo ressaltar que este processo constou da pauta de julgamento desta Câmara do dia 18 de outubro do ano em curso¹, e esta Câmara, acatando a solicitação do Relator, decidiu tornar sem efeito o julgamento do processo ocorrido no dia 13 de setembro de 2018, à vista do princípio da segurança jurídica, tendo em vista a constatação, após julgamento do processo, de que os representantes das construtoras (RLA Construções e Serviços Ltda. e ACM Construtora e Incorporadora Ltda.) não foram intimados para sessão, conforme Regimento Interno desta Corte de Contas, e, por isso mesmo, determinou o agendamento deste para esta sessão com as intimações de estilo destinadas ao gestor responsável, de seu representante legal e, bem assim, dos representantes das construtoras.

Dito isto passo a Relatar:

Trata o presente processo de Inspeção de Obras realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP no Município de Sapé, durante o exercício Financeiro de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Sr. João Clemente Neto.

A inspeção in loco foi realizada nos dias 25 a 28 de junho de 2013 na companhia do engenheiro Sr. Luiz Felipe Scmitt, com georreferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmin, modelo Etrex - Vista HCx, e utilizado como superfície de referência para as coordenadas geodésicas o DATUM: **WGS84 (Word Geodesic System 1984)**.

As obras inspecionadas e avaliadas foram da ordem de R\$ 2.069.514,47, correspondendo a 63,54% da despesa paga pelo Município.

¹ Vide fls. 96/97 – Ata da 2764ª sessão da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

Item	Descrição	Valor – R\$	Fonte de Recursos
1	Pavimentação em Paralelepípedos em diversas ruas	207.922,16	Indefinido
2	Reforma e Recuperação de Unidades Escolares	167.088,94	Próprios
3	Construção de Unidades Habitacionais	189.939,09	Próprios e Federais
4	Reforma da Praça Central	268.549,73	Próprios
5	Construção da Praça na Comunidade Inhaúá	116.008,22	Próprios
6	Construção de Creche Padrão	608.603,88	Próprios e Federais
7	Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário	511.402,45	Próprios e Federais
	Subtotal	2.069.514,47	
	Total pago no exercício de 2012	3.256.781,16	
	Percentual das obras inspecionadas	63,54	

A unidade de instrução produziu relatório apontando a necessidade de apresentação de documentos e informações relacionadas às obras conforme resumo de fls. 20/21.

O Gestor à época, Sr. João Clemente Neto, em respeito ao contraditório e ampla defesa, foi notificado, no entanto, deixou o prazo escoar sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que se manifestou preliminarmente através da cota de fls. 38/40 no sentido de assinar prazo ao então gestor, Sr. João Clemente Neto, para apresentar a documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV da LOTCE-PB e de conseqüente irregularidade das despesas com obras em análise, sem prejuízo de outras cominações.

Ato contínuo, esta Câmara, através da Resolução RC1 TC 0163/2014, assinou o prazo de trinta dias ao então gestor, Sr. João Clemente Neto e às empresas envolvidas, quais sejam: ACM – Construtora e Incorporadora Ltda.; G & A Projetos e Construções Ltda.; GRC – Construtora e Serviços Ltda.; RLA Construções e Serviços Ltda.; Santa Fé Construções e Serviços Ltda.; e Conserv Construções e Serviços Ltda., para apresentarem a documentação reclamada pela Auditoria (p.05/22), sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB e conseqüente irregularidade das despesas realizadas com as obras em apreço, sem prejuízo de outras cominações legais.

A unidade de instrução às fls. 53/54 produziu relatório informando inexistir nos autos, ações dos responsáveis no sentido de dar cumprimento à sobredita resolução, concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas na peça às fls. 05/22.

Foram citados o gestor e representantes das construtoras, tendo vindo aos autos, tão somente, o sócio Administrador da empresa G & A Projetos e Construções Ltda., os demais citados deixou o processo correr à revelia.

A Auditoria, após inspeção in loco (out/2016) e apoio na documentação encaminhada apresentou relatório conclusivo apontando a permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

1. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS

- Ausência dos documentos de despesa;
- Ausência dos Contratos/aditivos;
- **Obra paralisada e Inacabada;**
- Definição de ruas executadas.
- Firmas:
ACM Construtora e Incorporadora Ltda;
• Endereço: R. Projetada S/N, Q. 14, L. 39, Lot. N. S^a da Conceição, Conde /PB, CEP. 58.322-000;
• CNPJ : 12.087.501/0001-36.
GRC Construtora Ltda;
• Endereço: R. Orcine Fernandes, 163, Loja 213, Centro Sapé/PB, CEP. 58.340-000
CNPJ : 09.676.831/0001-52

2. REFORMA E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

- Ausência dos documentos de despesa;
- Ausência dos Contratos/aditivos;
- **Obra paralisada e Inacabada;**
- **Despesas indevidas** no montante de R\$ 167.088,94
- Firma: **ACM** Construtora e Incorporadora Ltda;
- Endereço: R. Projetada S/N, Q. 14, L. 39, Lot. N. S^a da Conceição, Conde /PB, CEP. 58.322-000;
- CNPJ : 12.087.501/0001-36.

3. CONSTRUÇÃO DE 60 UNIDADES HABITACIONAIS

- Pagamentos no montante de R\$ 895.989,41 nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acima R\$ 67.535,22 do valor contratado – R\$ 828.454,19 – sem apresentação de justificativa técnica e cobertura de Termo Aditivo de acréscimo de valor.
- **ACESSIBILIDADE**
“Com exceção das 04 Unidades destinadas aos idosos, todas as demais 56 unidades habitacionais não apresentam acessibilidade nas calçadas que estão concluídas.”
- Firma: **G & A** Projetos e Construções Ltda;
- Endereço: R. Princesa Isabel, 773, S. 32^a, Centro, João Pessoa/PB, CEP. 58.013-251;
- CNPJ:05.753.974/0001-60.

4. REFORMA DA PRAÇA CENTRAL

- Ausência dos documentos de despesa;
- Ausência dos Contratos/aditivos;
- Obra **paralisada e Inacabada;**
- Ausência do saldo em C/C do Convênio de R\$ 31.450,27.
- FIRMA: GRC Construtora Ltda.;
- Endereço: R. Orcine Fernandes, 163, Loja 213, Centro Sapé/PB, CEP. 58.340-000
- CNPJ : 09.676.831/0001-52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

5. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA NA COMUNIDADE INHAUÁ

- Ausência dos documentos de despesa;
- Ausência dos Contratos/aditivos;
- Obra **paralisada e Inacabada**;
- **Despesas indevidas** no montante de R\$ 33.874,52
- FIRMA: **RLA** Construções e Serviços Ltda;
- Endereço: R. Prof. M^a Sales, 652, S. F, Tambaú, João Pessoa/PB, CEP. 58039-130
- CNPJ : 11.621.731/0001-70

Do boletim de medição disponibilizado observou-se a **não execução dos** itens referentes aos trabalhos de Instalações elétricas, Pintura e os Serviços Diversos, que somam R\$ 33.874,52. A ausência dos projetos e documentos das despesas inviabilizaram a análise dos demais investimentos registrados. (fls. 16)

6. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO

- Ausência dos documentos de despesa;
- Ausência dos Contratos/aditivos;
- **obra paralisada e Inacabada**.
- FIRMA: **SANTA FÉ** Construções e Serviços Ltda;
- Endereço: R. Coronel João Leite, S/N, Box 1-6, Centro, Pombal/PB, CEP. 58.840-000
- CNPJ : 12.209.627/0001-36

7. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- Ausência dos documentos de despesa;
- Ausência dos Contratos/aditivos;
- **Obra paralisada e Inacabada**;
- **Despesas indevidas** no montante de R\$ 80.730,08.
- Ausência do saldo em C/C do Convênio de R\$ 1.120.149,91
- FIRMA: **CONSERV** Construções e Serviços Ltda.;
- Endereço: BR 230, Km 12, Renascer, Cabedelo/PB, CEP. 58.310-000
- CNPJ : 05.219.643/0001-44

Nesta obra, a Auditoria apontou que, de acordo com as informações cadastradas no SAGRES e do boletim de medição disponibilizado, foram previstos recursos do Ministério da Saúde através da Funasa, Convênio TC/PAC nº 1060/2008, no montante total de R\$ 5.735.421,85 e R\$ 286.771,09 contrapartida do município.

Conforme o Portal da Transparência do Governo Federal foram liberados, desde 22 de junho de 2012, o montante de R\$ 1.634.595,22.

As informações das despesas registradas pela prefeitura municipal para o exercício de 2012 indicam que foram investidos na obra um montante de R\$ 511.402,45 e o extrato bancário da conta corrente do convênio, C/C Banco do Brasil nº 19618-5, em 31 de dezembro de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

registra um saldo somente de R\$ 3.042,86, confirmando com isso o desaparecimento dos recursos do convênio no valor de R\$ 1.120.149,91.

Relatórios de Vistoria da Funasa em abril de 2013 registram a condição de paralisação das obras a as seguintes irregularidades, quando não foram consideradas em medição, dentre outros: - 29 Poços de Visita executados fora das especificações estabelecidas em projeto; - Execução do aterro das lagoas sem guardar obediência a Notificação DIESP/SUEST, com reflexo financeiro de R\$ **80.730,08**; - Apresentação dos estudos e cálculos para as alterações nas lagoas de estabilização;

Em vistoria, foi observado que os serviços não foram concluídos e permaneciam paralisados e inacabados. Necessário que sejam apresentados os documentos de contratos, de convênio e os projetos do empreendimento, incluídas as planilhas de serviços, e os de comprovação das despesas realizadas para as obras e que somaria em 2012 o montante de R\$ 1.634.595,22. (Doc. 19231/13)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2012;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Clemente Neto no montante apurado pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Sapé/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A prova do regular emprego das verbas públicas e, bem assim do bom resultado alcançado com os dispêndios, é da incumbência dos responsáveis pela sua aplicação e, a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção da irregularidade necessária à imputação do montante apontado.

No caso restou configurado a ausência de documentação, obras inacabadas, despesas indevidas e ausência de saldo de conta corrente de convênio, conforme detalhamento das despesas com obras, a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

Item	Descrição	Ausência de documentação (despesa, contratos, aditivos)	Obra paralisada e inacabada	Despesas indevidas	Pagamentos acima do valor contratado sem justificativa técnica e cobertura de termo aditivo de acréscimo de valor	Ausência do saldo em c/c do convênio
1	Pavimentação em Paralelepípedos em diversas ruas	X	X			
2	Reforma e Recuperação de Unidades Escolares	X	X	X		
Item	Descrição	Ausência de documentação (despesa, contratos, aditivos)	Obra paralisada e inacabada	Despesas indevidas	Pagamentos acima do valor contratado sem justificativa técnica e cobertura de termo aditivo de acréscimo de valor	Ausência do saldo em c/c do convênio
3	Construção de Unidades Habitacionais	X			X	
4	Reforma da Praça Central	X	X			X
5	Construção da Praça Comunidade Inhaú	X	X	X		
6	Construção de Creche Padrão	X	X			
7	Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário	X	X	X		X

O administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

No tocante às obras em que restaram constatadas despesas indevidas, é importante não perder de vista que, conforme levantamento supra, **duas** obras são oriundas de recursos do município (**1. Reforma e Recuperação de Unidades Escolares – R\$ 167.088,94** e **2. Construção da Praça na Comunidade Inhaúá – R\$ 33.874,52**) e, **uma** (Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário), realizada com recursos próprios e federais, sendo a participação financeira municipal de pouca expressividade.

Assim, no tocante a obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, entendo que este Tribunal não deve se manifestar, tão somente, informar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para as providências que entender cabíveis.

Quanto às obras também realizadas com participação federal, com irregularidades e, contudo, sem indicação de pagamentos indevidos, no caso, construção de Unidades Habitacionais e de Creche Padrão, sou também porque se dê conhecimento ao TCU.

Acerca da hipótese de imputação de débito às construtoras, é de ser ressaltado que, além da responsabilidade da autoridade competente, subsiste a responsabilidade solidária também da contratada, no caso as construtoras contratadas, pela fiel comprovação da execução dos contratos.

Com efeito, a lei Orgânica desta Corte em seu art. 5º, inciso IX, dispõe que a jurisdição deste Tribunal abrange “as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei², na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário”.

Ademais, esta mesma lei em seu art. 16, inciso III³, § 2º, letra “b” também prevê, que o Tribunal ao julgar irregulares as contas, fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX”.

² LOTCE/PB – **Art. 1º**: Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

³ **Art. 16** – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

Sobre o tema, impede trazer à colação, decisão digna de nota, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida nos autos do processo 250.258/1998-6 - Tomada de Contas Especial. Convênio MAS. Prefeitura de Baixa Grande BA, Acórdão 518/2003 da primeira Câmara, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Baixa Grande BA. Inexecução do objeto pactuado. Responsabilidade solidária da empresa de construção civil. Alegações do ex-prefeito rejeitadas. Representante da empresa revel. Contas irregulares. Débito solidário. Remessa de cópia ao MPU.

No mesmo julgado, colhe-se do voto do Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça o seguinte:

“As alegações de defesa do responsável não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que a obra do canal não foi executada, conforme verificado em inspeção in loco realizada por servidora do extinto Ministério do Bem-Estar Social.

2. Além disso, a realização de pagamentos à contratada logo após a liberação dos recursos, sem que a obra fosse executada, configura ato de gestão ilegítimo, causador de dano ao erário, e a caracterização da hipótese contida no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92.

3. Ante a gravidade dessas ocorrências, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, com a condenação ao pagamento de débito solidariamente com o representante legal da empresa.”

Assim, sou porque esta Corte responsabilize solidariamente, em razão de despesas indevidas, as seguintes empresas:

1. ACM Construtora e Incorporadora Ltda;
Endereço: R. Projetada S/N, Q. 14, L. 39, Lot. N. S^a da Conceição, Conde /PB, CEP. 58.322-000;
CNPJ : 12.087.501/0001-36.
Obra: **REFORMA E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES**
Despesas indevidas no montante de R\$ 167.088,94

2. RLA Construções e Serviços Ltda;
Endereço: R. Prof. M^a Sales, 652, S. F, Tambaú, João Pessoa/PB, CEP. 58039-130
CNPJ : 11.621.731/0001-70
Obra: **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA COMUNIDADE INHAUÁ**
Despesas indevidas no montante de R\$ 33.874,52 (não execução dos itens referentes aos trabalhos de Instalações elétricas, Pintura e os Serviços Diversos,)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

Dito isto e, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara, com arrimo no art. 71, inciso I da CE⁴:

1. **JULGUE IRREGULAR AS DESPESAS** com as obras inspecionadas e avaliadas pela unidade de instrução a seguir: **a)** Pavimentação em Paralelepípedos em diversas ruas; **b)** Reforma e Recuperação de Unidades; **c)** Construção de Unidades Habitacionais; **d)** Reforma da Praça Central; **e)** Construção da Praça na Comunidade Inhaúá; **f)** Construção de Creche Padrão e **g)** Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário, de responsabilidade do então Prefeito do Município de Sapé, Sr. **João Clemente Neto**;

2. **RESPONSABILIZE SOLIDARIAMENTE** o ex-Prefeito, Sr. **João Clemente Neto** e, bem assim, as empresa contratadas: **ACM** Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ : 12.087.501/0001-36, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e a empresa **RLA** Construções e Serviços Ltda., CNPJ : 11.621.731/0001-70, no valor de R\$ 33.874,52 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), em razão de despesas irregulares com recursos do Município com as obras de reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhaúá, respectivamente.

3. **IMPUTE** o débito ao Prefeito, Sr. **João Clemente Neto** no valor total de R\$ **200.963,46** (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a **4.085,45 UFR/PB**⁵, em razão da constatação de despesas indevidas com recursos do município nas seguintes obras: **a)** reforma e recuperação de unidades escolares - R\$ 167.088,94 e **b)** Construção de Praça na Comunidade Inhaúá - R\$ 33.874,52;

4. **IMPUTE** o débito à construtora **ACM** Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ : 12.087.501/0001-36, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a 3.396,80 UFR/PB e, bem assim, a **RLA** Construções e Serviços Ltda., CNPJ : 11.621.731/0001-70, no valor de R\$ 33.874,52, (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), correspondentes a 688,64 UFR/PB, em razão de despesas irregulares com reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhaúá, respectivamente, conforme relatório da unidade de instrução.

5. **APLIQUE MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, (Portaria 018, de 24 de janeiro de 2011), equivalentes a 160,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB⁶, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

6. **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão e, bem assim, às construtoras (**RLA** Construções e Serviços Ltda. e **ACM** Construtora e Incorporadora Ltda.) para efetuarem o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito**

⁴ CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

⁶ UFR-PB novembro: R\$ 49,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

objeto da imputação e, por fim, tão somente, ao então Prefeito supranominado, para o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

7. **ENCAMINHE** cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em razão das irregularidades constatadas com as seguintes obras, cuja fonte de recursos é em sua maior proporção de recursos federais:

Obra	Valor –R\$	Origem de recursos
Construção de Unidades Habitacionais	189.939,09	Próprios e Federais
Construção de Creche Padrão	608.603,88	Próprios e Federais
Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário	511.402,45	Próprios e Federais

8. **REMETA** cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências a seu cargo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 9335/13 que trata de Inspeção de Obras realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP no Município de Sapé, durante o exercício Financeiro de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. João Clemente Neto, e

CONSIDERANDO que conforme jurisprudência dominante, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob a sua responsabilidade e que a ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa;

CONSIDERANDO que, além da responsabilidade da autoridade competente subsiste a responsabilidade solidária também da contratada, no caso as construtoras contratadas, pela fiel comprovação da execução dos contratos;

CONSIDERANDO que concernente às irregulares com obras, pagas em sua maior proporção com recursos federais, entendo recair, tão somente, sob esta Corte a incumbência de comunicar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado, os fatos aqui apontados, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

CONSIDERANDO, por fim, o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em

1. JULGAR IRREGULAR AS DESPESAS com as obras inspecionadas e avaliadas pela unidade de instrução a seguir: **a)** Pavimentação em Paralelepípedos em diversas ruas; **b)** Reforma e Recuperação de Unidades; **c)** Construção de Unidades Habitacionais; **d)** Reforma da Praça Central; **e)** Construção da Praça na Comunidade Inhaúá; **f)** Construção de Creche Padrão e **g)** Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário, de responsabilidade do então Prefeito do Município de Sapé, Sr. **João Clemente Neto**;

2. RESPONSABILIZAR SOLIDARIAMENTE o ex-Prefeito, Sr. **João Clemente Neto** e, bem assim, as empresa contratadas: **ACM** Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ : 12.087.501/0001-36, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e a empresa **RLA** Construções e Serviços Ltda., CNPJ : 11.621.731/0001-70, no valor de R\$ 33.874,52 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em razão de despesas irregulares com recursos do Município com as obras de reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhaúá, respectivamente.

3. IMPUTAR o débito ao Prefeito, Sr. **João Clemente Neto** no valor total de R\$ **200.963,46** (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a **4.085,45 UFR/PB**, em razão da constatação de despesas indevidas com recursos do município nas seguintes obras: **a)** reforma e recuperação de unidades escolares - R\$ 167.088,94 e **b)** Construção de Praça na Comunidade Inhaúá - R\$ 33.874,52;

4. IMPUTAR o débito à construtora **ACM** Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ : 12.087.501/0001-36, no valor de R\$ 167.088,94 (cento e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a 3.396,80 UFR/PB e, bem assim, a **RLA** Construções e Serviços Ltda., CNPJ : 11.621.731/0001-70, no valor de R\$ 33.874,52, (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a 688,64 UFR/PB, em razão de despesas irregulares com reforma e recuperação de unidades escolares e construção de Praça na Comunidade Inhaúá, respectivamente, conforme relatório da unidade de instrução.

5. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, (Portaria 018, de 24 de janeiro de 2011), equivalentes a 160,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFR/PB⁸, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, então Prefeito e ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão e, bem assim, às construtoras (**RLA** Construções e Serviços Ltda. e **ACM** Construtora e Incorporadora Ltda.) para efetuarem o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito**

⁸ UFR-PB novembro: R\$ 49,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09335/13

objeto da imputação e, por fim, tão somente, ao então Prefeito supranominado, para o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em razão das irregularidades constatadas com as seguintes obras, cuja fonte de recursos é em sua maior proporção de recursos federais:

Obra	Valor	Origem de recursos
Construção de Unidades Habitacionais	189.939,09	Próprios e Federais
Construção de Creche Padrão	608.603,88	Próprios e Federais
Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário	511.402,45	Próprios e Federais

8. REMETER cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências a seu cargo.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 13:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO